



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS – MG

LEI Nº 1.499/2019

Certifico que este documento foi
divulgado no mural da Prefeitura Municipal de São Tomé das Letras.
Em 03 / 12 / 2019
Christiane Jorjão
Assinatura

Estabelece normas e limitações para a realização de eventos musicais no município de São Tomé das Letras, nas situações que menciona.

Faço saber que a Câmara Municipal de São Tomé das Letras aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei estabelece requisitos e limites para a concessão de licenças e fixa outras normas pertinentes para realização de eventos musicais no município de São Tomé das Letras, visando resguardar o interesse público, a segurança e o bem-estar da população e dos turistas, resguardar as tradições culturais locais autênticas, preservar os atrativos turísticos naturais e edificados, evitar o colapso da infraestrutura local e resguardar o Erário público.

§ 1º. Para os fins desta lei, consideram-se como eventos musicais, dentre outros, quaisquer shows e outros eventos com execução de música ao vivo ou gravada, tais como festivais, concertos musicais, bailes, “raves”, “baladas”, festas ou assemelhados, qualquer que seja a denominação utilizada.

§ 2º. Não se consideram como eventos musicais, para os efeitos desta lei e aplicação de suas exigências: as festas familiares, eventos comunitários ou meramente sociais, festas populares típicas e pequenos eventos com finalidade filantrópica ou beneficente realizados no município.

Capítulo II DAS RESTRIÇÕES DE EVENTOS MÚSICAIS EM DATAS ESPECIAIS

Art. 2º. Nos períodos da SEMANA SANTA e do CARNAVAL, é vedada a realização, no território do município de São Tomé das Letras, de quaisquer shows e eventos musicais, públicos ou particulares, com cobrança de ingressos (seja de forma direta ou indireta). RESSALVADO o disposto no § 2º do artigo 1º e também as seguintes exceções:

I – A realização de shows, bailes, festas e eventos musicais em recinto particular, com lotação de no máximo 1.000 (mil) pessoas, com ou sem venda de ingressos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS – MG

II – A apresentação de música ao vivo, em bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres, em palcos de até 10m² (dez metros quadrados) ou sem montagem de palco, mediante alvará municipal, e desde que respeitados os horários regulamentares.

§ 1º. Para os fins deste artigo, considera-se como “SEMANA SANTA” o período compreendido entre o Domingo de Ramos e o Domingo de Páscoa; e como “CARNAVAL” o período compreendido entre a sexta-feira anterior ao feriado nacional do Carnaval e a quarta-feira de Cinzas.

§ 2º. Independente do disposto neste artigo, poderá ainda o Prefeito Municipal, mediante decreto, determinar a restrição total de eventos musicais, inclusive aqueles de que tratam os incisos I e II do caput, em determinados locais e horários, a fim de compatibilizar tais atividades com as celebrações, procissões e outros ritos religiosos e tradicionais de SEMANA SANTA.

Art. 3º. Durante o período do Réveillon, é vedada a realização, no território do município de São Tomé das Letras, de quaisquer shows e eventos musicais particulares, com cobrança de ingresso (seja de forma direta ou indireta), salvo as exceções previstas no § 2º do art. 1º, e nos incisos I e II do art. 2º.

§ 1º. Considera-se como Réveillon, para os fins deste artigo, o período compreendido entre o último sábado do ano que se encerra e o dia 2 de janeiro do ano que se inicia, ou primeiro domingo do novo ano, caso este ocorra até o dia 5 de janeiro;

§ 2º. A vedação de que trata este artigo não abrange a realização de shows e festividades promovidas diretamente pelo Poder Público, em locais públicos e sem cobrança de ingresso, para a comemoração do Ano Novo.

Art. 4º. Sem prejuízo do disposto nos artigos 2º e 3º, nos demais feriados prolongados somente será permitida a realização de shows e eventos musicais, públicos ou particulares, no território do município de São Tomé das Letras, que atendam às seguintes condições:

I – A duração total do evento não poderá ultrapassar a 9 (nove) horas corridas, contadas a partir do horário previsto no alvará de licença municipal para o início das apresentações ou para a abertura do evento;

II – O número de atrações artísticas de renome nacional e/ou internacional a se apresentar no evento não poderá ser superior a 3 (três);

III – O público do evento não poderá exceder o número máximo de 10.000 (dez mil) pessoas, não podendo também o número de ingressos colocados à venda ser superior a este quantitativo.

§ 1º – Consideram-se como feriados prolongados, para os fins deste artigo, o conjunto de 3 (três) ou mais dias composto pela junção de um ou mais feriados oficiais, ou de um feriado com um final de semana (sábado e domingo), inclusive englobando, quando for o caso, um dia útil intermediário entre os feriados, ou entre o feriado e o final de semana.

§ 2º - As limitações previstas neste artigo aplicam-se às datas de:

- a) Feriados nacionais, tanto oficiais quanto tradicionais;
- b) Feriados estaduais que ocorrerem nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS – MG

Rio de Janeiro; e

c) Feriados municipais que ocorrerem nas respectivas capitais dos Estados listados na alínea “b”.

§ 3º - É vedada a realização neste município, em cada feriado prolongado, de mais de um evento pelo mesmo promotor, e também a realização de eventos com mais de uma data de apresentações ou atrações. Considera-se como uma só data o evento contínuo que se inicie num dia e termine no início do dia seguinte.

§ 4º - Para os fins desta lei, consideram-se atrações de renome nacional ou internacional aquelas cujo cachê na contratação seja superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Capítulo III DAS REGRAS PARA CONCESSÃO DE ALVARÁS PARA EVENTOS MUSICAIS

Art. 5º. Ressalvadas as exceções previstas nesta lei, a realização de qualquer show ou evento musical no território deste município dependerá da prévia concessão de Alvará de Licença pela autoridade municipal.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo e neste capítulo para a apresentação de música ao vivo, em espaço aberto ou fechado, em palcos de até 10 m² (dez metros quadrados) ou sem montagem de palco, sem cobrança direta de ingressos, promovida por bares, lanchonetes, restaurantes e similares no próprio estabelecimento ou em sua frente, desde que o estabelecimento requiera previamente a licença anual para esta finalidade, a qual será consignada no Alvará Anual de Licença e Localização, sendo condicionado à observância das normas pertinentes de posturas, horário de funcionamento e limite de emissão sonora.”

Art. 6º. Todos os requerimentos para realização de shows e eventos musicais deverão conter as seguintes informações:

I – O nome do promotor do evento (pessoa física ou jurídica) e sua completa qualificação, inclusive telefones e meios de contato eletrônicos (e-mails e aplicativos de comunicação);

II – Cópia da inscrição de CNPJ ou CPF do promotor e de seu representante legal;

III – Nome do evento;

IV – Data de realização;

V – Horários previstos de início e término;

VI – Local do evento (nome, endereço e proprietário);

VII – Público máximo estimado;

VIII – Atrações artísticas que se apresentarão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS – MG

Art. 7º. Quando se tratar de shows e eventos musicais com cobrança de ingressos e finalidade comercial, deverão ser também apresentadas as seguintes informações e documentos, além daqueles elencados no artigo anterior:

- I – Número de ingressos a serem emitidos e respectivos preços;
- II – Formas de venda dos ingressos (inclusive os websites e o nome do sistema de ingressos utilizado, se for o caso);
- III – Capacidade de público do local do evento;
- IV – Alvará municipal de funcionamento do local do evento (caso se trate de local de uso permanente ou regular);
- V – Comprovante de regularidade fiscal da pessoa física ou jurídica promotora do evento perante a Fazenda Municipal de São Tomé das Letras (certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa).

Art. 8º. Os requerimentos para realização de shows e eventos musicais com estimativa de público acima de 3.000 (três mil pessoas) deverão também conter as seguintes informações e documentos, além daqueles elencados nos dois artigos anteriores:

- I – Descrição do local do evento: tipo de pavimento e cobertura do espaço (se houver), e outras informações que entender relevantes;
- II – Número de seguranças particulares a serem contratados;
- III – Infraestrutura a ser disponibilizada ao público (banheiros, alimentação, bebidas, camarotes e outros serviços);
- IV – Discriminação dos outros estabelecimentos e outras atividades paralelas ou secundárias que funcionarão no local durante o evento (bares, comércios, equipamentos, serviços de diversão, etc), se for o caso.

Art. 9º. A análise dos requerimentos de que trata este capítulo, incluindo a verificação administrativa de sua regularidade legal e formal, bem como a decisão final do Prefeito, deverá ser concluída no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, salvo o disposto no § 2º.

§ 1º. O requerimento que não estiver em conformidade com as exigências desta lei será sumariamente indeferido pela Administração Municipal.

§ 2º. Em se tratando de eventos classificados no artigo 7º desta lei, poderá o Prefeito solicitar a manifestação da Polícia Militar sobre as medidas de segurança recomendadas, ficando o prazo de sua deliberação suspenso até que haja tal manifestação, limitado ao máximo de 3 (três) dias úteis. Não será aplicável este prazo se o requerimento apresentado pelo promotor do evento já estiver acompanhado de carta ou declaração de anuência expedida pelo comandante do destacamento local da Polícia Militar.

§ 3º. Em se tratando de eventos classificados no artigo 7º desta lei, poderá o Prefeito solicitar a manifestação da Polícia Militar sobre as medidas de segurança recomendadas, ficando o prazo de sua deliberação suspenso até que haja tal manifestação, limitado ao máximo de 3 (três) dias úteis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS – MG

Art. 10. Em sendo deferido o requerimento pelo Prefeito, nos termos dos artigos anteriores, e atendido o disposto no § 1º deste artigo, será emitida imediatamente a LICENÇA PRÉVIA para organização do evento, cuja realização ficará ainda condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 11 e à consequente expedição do Alvará Municipal.

§ 1º. Como condição para a emissão da Licença Prévia, o requerente deverá firmar declaração perante o Município, comprometendo-se a:

- a) Entregar à Prefeitura, tempestivamente, os documentos de que trata o artigo 11 (conforme o caso);
- b) Fornecer todos os documentos e informações que lhe forem requisitados pelo Departamento de Cadastro e Tributação e pela Fiscalização Municipal;
- c) Cumprir as medidas de controle que porventura lhe forem determinadas nos termos do artigo 19; e
- d) Cumprir as eventuais medidas condicionantes, compensatórias e reparadoras que lhe vierem a ser determinadas.

§ 2º. Será emitido imediatamente o ALVARÁ DE LICENÇA, dispensando a fase de Licença Prévia, nas seguintes hipóteses:

I – Licença para apresentação de música ao vivo, em bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres, em palcos de até 10 m² (dez metros quadrados) ou sem montagem de palco;

II – Eventos de pequeno porte que, por suas características, sejam dispensados das exigências de declaração ou licenciamento perante o Corpo de Bombeiros, segundo a respectiva legislação estadual;

III – Quando se tratar de Eventos de Risco Mínimo ou de Risco Baixo, segundo a classificação constante na legislação estadual de segurança contra incêndio e pânico, e o requerente já apresentar, junto ao requerimento para realização do evento, o documento exigível dentre os referidos no artigo 11;

IV – Realização de shows, bailes, festas e eventos musicais em recintos que detenham alvará permanente de funcionamento, em vigor, desde que não ocorra a instalação de nenhuma estrutura temporária que seja passível de vistoria e/ou licenciamento específico pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 11. Independentemente dos requisitos e procedimentos de que tratam os artigos antecedentes deste capítulo, a concessão do ALVARÁ DE LICENÇA para eventos musicais com cobrança de ingressos também se subordinará ao atendimento dos seguintes quesitos de segurança, conforme o porte do evento, e segundo a classificação de risco constante na legislação estadual de segurança contra incêndio e pânico:

I – Os eventos classificados como de Risco Mínimo deverão apresentar à Prefeitura a “Declaração para Evento de Risco Mínimo”, firmada perante o Corpo de Bombeiros Militar e conforme o modelo pertinente daquela repartição;

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS – MG

II – Os eventos classificados como de Risco Baixo, deverão apresentar à Prefeitura o “Laudo Técnico de Segurança Contra Incêndio e Pânico”, expedido por profissional habilitado e conforme o modelo e as instruções técnicas do Corpo de Bombeiros Militar;

III – Os eventos para os quais for exigível a elaboração de “Projeto Técnico para Evento Temporário”, segundo as normas de segurança contra incêndio e pânico do Corpo de Bombeiros Militar, deverão apresentar à Prefeitura o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou outro documento hábil de aprovação daquela corporação, relativamente à regularidade e segurança do evento e de suas estruturas;

IV – Quando houver montagem de palco ou estrutura similar destinada à apresentação artístico-cultural e sonorização, dentre outros, o organizador do evento deverá também apresentar à Prefeitura o respectivo documento de responsabilidade Técnica (ART ou RRT).

Parágrafo único. Os documentos de que tratam os incisos deste artigo, conforme o caso, deverão ser apresentados à Prefeitura até o último dia útil anterior à data do show ou do evento musical, sob pena de cancelamento da Licença Prévia e proibição da realização do evento.

Capítulo IV DA TRIBUTAÇÃO DOS EVENTOS MUSICAIS

Art. 12. Na realização de shows, eventos de danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, em que haja cobrança de ingressos e fins comerciais (fins lucrativos), é obrigatório o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos termos do art. 3º, inciso XVIII, da Lei Complementar Federal nº 116/2003 c/c item 12.07 da lista de serviços a ela anexa, e art. 75 e respectivos anexos do Código Tributário Municipal (LC nº 02/2009).

§ 1º. Na realização dos shows e demais eventos previstos neste artigo, realizados no território do município de São Tomé das Letras, o ISSQN será cobrado do promotor do evento, independente do local de sua sede, segundo as seguintes incidências:

I – Se o promotor for pessoa jurídica, aplica-se a alíquota prevista na Tabela I do Anexo I do Código Tributário Municipal, classificando-se o serviço no item 12.07 desta tabela, e incidindo o imposto sobre a receita bruta auferida pelo promotor com a venda de ingressos;

II – Se o promotor for pessoa física, aplica-se a alíquota prevista no Anexo III do Código Tributário Municipal, incidente também sobre a receita bruta auferida com a venda de ingressos.

§ 2º. O pagamento do ISSQN a que referem o *caput* e o § 1º deste artigo não afasta a incidência do tributo incidente sobre os serviços assessoriais prestados por terceiros ao responsável pelo evento na produção e organização deste, nem afastam a responsabilidade tributária do mesmo pela retenção do imposto, quando cabível.

Art. 13. Quando o promotor do evento não tiver sede no Município de São Tomé das Letras, a cobrança do ISSQN poderá ser feita por estimativa, podendo a Fazenda Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS – MG

exigir o recolhimento antecipado do tributo estimado, promovendo-se posteriormente ao evento o respectivo ajuste de contas e o recolhimento do valor complementar, se for o caso.

Art. 14. Após a realização de qualquer evento que se enquadre na descrição do artigo 12, o respectivo promotor terá o prazo de até 8 (oito) dias úteis após o término do evento para apresentar ao Departamento Municipal de Cadastro e Tributação o Borderô Financeiro da venda de ingressos do evento, emitido pela empresa responsável pela venda dos ingressos ou por Contador habilitado, assinado pelo responsável legal da empresa promotora e pelo Contador, para o devido cálculo do ISSQN, que será cobrado e recolhido nos termos do Código Tributário Municipal.

Capítulo V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15. As infrações às disposições desta lei sujeitarão o responsável (promotor do evento) às seguintes penalidades, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento dos tributos devidos, devidamente majorados, se for o caso:

I – Por organizar ou realizar show ou outro evento artístico sem Alvará Municipal: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) multiplicada pelo número de atrações artísticas programadas para o evento, sem prejuízo do embargo do evento;

II – Promover divulgação pública de evento artístico que se pretenda realizar no município, antes da concessão da Licença Prévia de que trata o artigo 10 desta lei: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) multiplicada pelo número de atrações artísticas programadas para o evento, e indeferimento do respectivo pedido de alvará;

III – Ultrapassar o limite de público estabelecido no art. 2º, inciso I, ou no art. 7º, ou no art. 4º, inciso III: multa equivalente a 100% (cento por cento) do valor dos ingressos excedentes vendidos, ou do respectivo valor que corresponderia ao quantitativo de público excedente, apurado mediante fiscalização do poder público através de meios hábeis de aferição, quando houver indícios de sonegação de informações pelo promotor do evento ou de entrada de pessoas sem ingressos;

IV – Ultrapassar o limite máximo de tempo permitido para duração de show ou evento artístico, ou ultrapassar o limite máximo de atrações por evento: multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por hora ou por atração;

V – Sonegar informações e documentos requisitados pela Fiscalização do Município para aferição de receita e para fins de tributação, salvo o disposto no inciso V: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada informação ou documento sonegado.

VI – Atrasar a entrega do borderô financeiro de que trata o artigo 14: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia útil de atraso, sem prejuízo dos eventuais encargos moratórios incidentes sobre o valor do tributo devido.

Signe



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS – MG

§ 1º. A multa prevista no incisos II será aumentada em 100%, quando se tratar de evento de grande porte (com projeção de público acima de 10.000 pessoas) e/ou quando envolver a apresentação de artista(s) de renome nacional ou internacional.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, será também imposta a penalidade de proibição de realizar qualquer outro show ou evento musical no município de São Tomé das Letras, pelo prazo de 1 (um) ano, aplicando-se também o disposto no parágrafo único do artigo 17.

Art. 16. Serão também responsabilizados, administrativa e judicialmente, nos termos da lei, as autoridades e os agentes municipais que dispensarem o atendimento de requisitos previstos nesta lei, ou que se omitirem na defesa dos interesses do Município.

Art. 17. Em caso de não recolhimento do ISSQN e da Contribuição Turística de que tratam os artigos 12 e 13 desta lei, a empresa responsável ou o promotor do evento ficarão impedidos de realizar qualquer outro evento musical no município de São Tomé das Letras, até que o débito seja integralmente regularizado, com o acréscimo dos encargos legais.

Parágrafo único. A proibição estabelecida no *caput* se estenderá aos sócios da empresa responsável e a outras empresas nas quais qualquer deles também figurem como sócio.

Capítulo VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18. Para fins de aferição da base de cálculo dos tributos municipais incidentes, deverá o Município fiscalizar a emissão e a venda de ingressos para os eventos de cunho comercial (fins lucrativos), e poderá ainda fiscalizar a entrada do público nos respectivos locais, utilizando-se de todos os meios hábeis, tais como:

I – Colher declarações, requisitar documentos e recolher informações operacionais do promotor do evento, de forma direta ou indireta, sobre o quantitativo de ingressos emitidos e/ou vendidos;

II – Requisitar e verificar contratos, documentos contábeis, bancários e outros que permitam aferir a arrecadação dos eventos realizados no município;

III – Realizar vistoria *in loco* na sede do promotor do evento e no local de realização do evento;

IV – Instalar ou exigir a instalação de catracas na entrada do evento, ou promover a contagem do público presente, por meios diretos ou indiretos, inclusive por estimativa.

Art. 19. Para eventos de grande porte, especialmente aqueles de que trata o artigo 7º, e a critério do poder público municipal, poderão também ser aplicadas ou exigidas por este as seguintes medidas de controle:

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS – MG

I – Exigir a utilização de sistema ou empresa especializada em venda de ingressos, com contagem de público *on line* no local do evento, cabendo os respectivos custos ao promotor do evento;

II – Adoção de sistema eletrônico de dados que permita fornecer à Fiscalização Municipal, em tempo real, durante a realização do evento, o quantitativo de público presente no local;

III – Contratação de empresa independente para controle de acesso e venda de ingressos via internet e presencialmente (ingresso físico).

Capítulo VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os recintos particulares destinados à realização de shows e eventos musicais em caráter permanente ou regular, mesmo que concomitantemente com outras atividades, ficam sujeitos ao licenciamento municipal e expedição de alvará anual específico, como condição para seu funcionamento, sem prejuízo do atendimento das exigências de competência do Corpo de Bombeiros, cuja autorização será verificada pelo Município por ocasião da concessão e renovação do alvará municipal, e por ocasião do licenciamento de cada evento temporário.

Art. 21. Os estabelecimentos, serviços e atividades temporários e acessórios que forem instalados no interior ou nas imediações de recintos permanentes, para funcionar durante eventos específicos, sejam eles de responsabilidade do proprietário do recinto ou de terceiros, dependerão de alvarás individualizados para tal funcionamento, submetendo-se também à Fiscalização Sanitária e emissão do competente Alvará Sanitário, quando for o caso.

Art. 22. Em respeito ao princípio do direito adquirido, a presente lei não se aplica aos Alvarás de Licença para realização de eventos expedidos antes do início de sua vigência, desde que estejam em consonância com a Lei Municipal nº 1.484/2019.

Art. 23. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.484, de 29 de maio de 2019.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Tomé das Letras - MG, 03 de dezembro de 2019.

Tomé Reis Alvarenga
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS – MG

TERMO DE SANÇÃO

O Prefeito do Município de São Tomé das Letras – MG, Sr. TOMÉ REIS ALVARENGA, nos termos do inciso III do art.68 da Lei Orgânica Municipal, torna público que Sanciona a Lei Nº1.499 de 03 de dezembro de 2019, que Estabelece Normas e Limitações para a Realização de Eventos Musicais no município de São Tomé das Letras, nas situações que menciona.

São Tomé das letras 03 de dezembro de 2019.

**TOMÉ REIS ALVARENGA
PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS – MG

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a Lei Nº 1.499 de 03 de dezembro de 2019, que Estabelece Normas e Limitações para a Realização de Eventos Musicais no município de São Tomé das Letras, nas situações que menciona, foi publicada no mural da Prefeitura Municipal, bem como no sítio eletrônico desta prefeitura.

São Tomé das Letras 03 de dezembro de 2019.

**TOMÉ REIS ALVARENGA
PREFEITO MUNICIPAL**